



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15987.000348/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.342 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria Cofins
Recorrente Stokler Comercial e Exportadora Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA.

Créditos não incluídos originalmente no Pedido de Restituição não podem ser adicionados no julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da Relatora.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por A

NGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 16/11/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 20/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Declaração de Compensação que utiliza créditos para a Cofins. A autoridade jurisdicionante reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, fundamentando em síntese:

- Em conformidade com a legislação em vigor a contribuinte calculou seu lucro no exercício em pauta pelo lucro real anual submetendo-se assim a não cumulatividade da exação (...). Apesar de ter apurado contribuição a pagar no trimestre ela foi totalmente deduzida dos créditos obtidos no mercado interno e parcialmente dos relativos as suas operações de exportação, conforme Dacon e DCTFs.

Cientificada a recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando:

- Saldo Remanescente de Crédito resultante de Mercado Interno

No relatório do Despacho Decisorio (...) é informado que a manifestante detinha no início do 2º trimestre de 2005, crédito resultante do mercado-interno no valor de RS 19.874,40 (...), utilizados para quitar parte da COFINS devida em abril de 2005. Esta informação está incorreta, como pode ser averiguado na própria fiscalização realizada no contribuinte.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal nº 01, na conclusão, (página oito), a fiscalização reconheceu o direito creditório a contribuinte, de utilizar da COFINS não cumulativo decorrente de Mercado interno, o valor de RS 795.639,57.

O valor deste saldo de crédito de COFINS decorrente de mercado interno, do 1 Trimestre, foi deduzido para pagamento do mesmo tributo no trimestre subsequente, o que modifica substancialmente o saldo passível de ressarcimento.

- Crédito de Mercado Interno e de Exportação utilizados para Dedução de COFINS

No período do 2 Trimestre de 2005 foi apurado que o valor a pagar referente à COFINS era de RS 2.854.622,15, o que a manifestante confirma e nada se opõe.

Todavia, no despacho decisório, foram considerados para este pagamento quantias erradas referente ao Crédito de Mercado Interno e Crédito de Mercado Externo.

Tendo como saldo remanescente do 1 trimestre o crédito de Mercado Interno o total de R\$ 795.639,57, como exposto acima, mais os créditos de mercado interno adquiridos no 2º Trimestre de 2005 (R\$ 1.142.394,33), a manifestante acumulou Créditos de Mercado Interno na quantia de R\$ 1.938.033,86.

Desse total de Créditos de Mercado Interno foi deduzido o valor de R\$ 1.876.998,64 para pagamento da COFINS devida no 2º trimestre de 2005.

Dos créditos oriundos do Mercado Externo, conforme Per/Dcomp n 17674.13530.3.10707.1.1.09-0724, página três, (documento anexo), foram deduzidos o valor total de R\$ 977.623,51, quitando desta forma o total devido de COFINS no trimestre.

-Total Remanescente para Pedido de Ressarcimento

No Termo de Verificação fiscal n 2, página 8, foi deferido o crédito da COFINS decorrentes de Exportação o valor total de R\$ 3.314.054,50 (...).

Desta forma, com consta no item 1.2, foram utilizados para dedução da COFINS a pagar no 2º trimestre, o total de R\$ 977.623,51.

Subtraindo o valor acima do total deferido na fiscalização, permanece para a manifestante a quantia de R\$ 2.369.174,17, saldo este passível para ressarcimento ou para compensação.

A DRJ decidiu em síntese:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 '

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA. .

Correto o Despacho Decisório que reconheceu direito creditório passível de restituição até o limite' admitido pela legislação. Créditos não incluídos originalmente no Pedido de Restituição não podem ser adicionados no julgamento administrativo.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito
Creditório Não Reconhecido.*

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade.

É em síntese o relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

Os períodos de apuração do ressarcimento – trimestre calendário – a meu sentir são estanques, isto é, em princípio não devem ser comunicar, para efeito de apuração do saldo credor requerido, salvo na hipótese de transporte do último mês do trimestre anterior, por opção exclusiva do contribuinte, haja vista que o direito de crédito deve obrigatoriamente ser observado pelo Estado no momento da apuração de ofício, por ocasião do lançamento, todavia, para o contribuinte, o crédito é um direito que pode ou não ser exercido.

No caso vertente, a fiscalização tomou o valor de R\$ 19.874,40 como saldo inicial do 2º trimestre justamente porque foi esse o valor indicado pelo contribuinte em seu DACON (fl. 104), ou seja, esse foi o limite do direito exercido pelo contribuinte quando do requerimento do saldo credor do 2º trimestre.

Assim, se o contribuinte possui valor superior ao que foi transferido para o 2º trimestre, mesmo que confirmado pela fiscalização, deve ajustar esse crédito em um outro PERDCOMP ainda não formalizado, isto é, em outro trimestre-calendário e não pedir a reconsideração do valor por ele mesmo indicado, sob pena de se perder o controle do que efetivamente é ressarcido, uma vez que essa “comunicação informal” dos períodos de apuração do ressarcimento (trimestre calendário) acarretaria problemas pois seria aviada fora do sistema próprio de controle SCC.

Vide ementa da DRJ, que deixa claro que o pretenso erro indicado pelo recorrente, decorre exclusivamente de valores que ele quer ver acrescido após o pedido, em outras palavras, o contribuinte pretende inovar os valores por ele indicados:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITARIO. INSUFICIÊNCIA.

Correto o Despacho Decisório que reconheceu direito creditório passível de restituição até o limite admitido pela legislação. Créditos não incluídos originalmente no Pedido de Restituição não podem ser adicionados no julgamento administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Processo nº 15987.000348/2009-64
Acórdão n.º **3401-002.342**

S3-C4T1
Fl. 7

No caso vertente, a única questão é a discussão do saldo inicial, onde o contribuinte questiona o valor por ele mesmo indicado, para justificar a existência de créditos suficientes a liquidar a compensação efetuada; neste passo, entendo que, na mesma linha que a DRF/DRJ que o contribuinte não possui razão em sua irresignação. Como dito, se há crédito sobrando no 1º trimestre, como alega, que faça o pedido específico.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Angela Sartori - Relator